ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000 Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1489/2018

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU A

EMPRESA LICITANTE DA GILVANO ANTONIO GONÇALVES ME.

RECORRENTE: GILVANO ANTONIO GONÇALVES ME.

RECORRIDA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

O presente processo licitatório tem como Objeto a Execução de obra de pavilhão industrial com área de 250m² a ser edificado na Área Industrial do Município, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e demais anexos contidos no edital.

A Comissão de Licitações após análise da documentação de Habilitação dos Licitantes formou entendimento no sentido de considerar NÃO HABILITADA a Recorrente no presente Processo Licitatório por apresentar a comprovação do seguro garantia. No ato a Licitante manifestou a intenção de interpor recurso da decisão.

Destaca-se que tanto as Razões Recursais foram apresentadas de modo e forma tempestiva. Foram intimadas a se manifestar por meio de e-mail as licitantes para se queiram apresentar Contrarrazões, as quais quedaram inertes.

Em suas razões recursais para a reforma da decisão que inabilitou a recorrente e sua consequente declaração de Habilitação asseverou que a recorrente realizou o depósito da caução no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme exigência do Edital, contudo, por equívoco o anexou ao envelope da proposta.

No mérito, reconhece, que muito embora entenda ser o Edital soberano, a exigência de demonstração do depósito caução no envelope da habilitação, seja um excesso de formalismo, uma mera irregularidade, pois o mesmo se encontra no envelope da proposta.

Discorreu sobre a supremacia do interesse público sobre o privado, com a maior competividade.

Ainda em anexo juntou cópia do comprovante de depósito e requereu a reconsideração da decisão que inabilitou a recorrente para que seja admitida sua participação na fase seguinte do processo licitatório.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

Diante de todos os argumentos trazidos a baila pela recorrente, temos de pronto dizer que se Conhece e dá Provimento ao recurso. Contudo, não na forma de seus argumentos fáticos, e sim pela constatação do Município em rastrear a existência do depósito caução.

O Edital é soberano e vincula os licitantes e o Município, se constatado excesso de formalismo, o mesmo deveria ter sido impugnado, o que não ocorreu.

ES ML Av. For

ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000 Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

Dizer que juntou o comprovante no envelope da proposta também é remeter a Comissão de Licitação uma "bola de cristal" para adivinhar, podendo apenas a comissão constar o que está no envelope de habilitação, o seguinte somente pode ser considerado e aberto no seu momento oportuno.

Ocorre que a Comissão de Licitações diligenciou junto a conta bancária indicada no item 9.2 do edital e constatou a existência do depósito, não podendo o município neste enfoque desconhecer das suas movimentações bancárias.

Sob a análise dos termos e fundamentos trazidos pela empresa Recorrente e que sua participação ainda poderá trazer maior efetividade à licitação. Bem como considerando os fatos narrados acima e os termos e em atenção ao recurso impetrado pelo Recorrente, decide-se pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do recurso apresentado.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da reconsideração e portanto HABILITAÇÃO da empresa recorrente no certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Bom Jesus do Oeste - SC, 17 de agosto de 2018.

Jeferson Persch Pregoeiro José R. Morandini Membro Fábio Gerhardt Membro